ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM-2025

ATO Nº 050-CCPSICFS-BM-2025

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 2025, instituída por meio da Portaria nº 010/2025 - GCG/QCG, republicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 0014, de 21 de janeiro de 2025, alterada mediante Portaria nº 073/2025 - GCG/QCG, datada de 10 de julho de 2025, publicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 130/2025, de 17 de julho de 2025 e Portaria nº 156/2026 - GCG/QCG, datada de 28 de setembro de 2026, publicada no Boletim Eletrônico Oficial nº 183, e escudado no que pontifica o Edital nº 002/2025 CFS/BM/2025,

RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICA** a DECISÃO referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo candidato GILDERLANDIO DE ARAUJO SILVA em face de inaptidão preliminar no Exame de Saúde por descumprimento de exigência editalícia relativa ao uso de uniforme, nos termos do Ofício nº CBM-OFN-2026/17548, conforme transcrição a seguir:

"PROCESSO: CBM-OFN-2026/17548
INTERESSADO: 3º SGT BM GILDERLANDIO DE ARAUJO SILVA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO PRELIMINAR POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELATIVA AO USO DE UNIFORME. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DE RECONSIDERAÇÃO.

SOLUÇÃO AO REQUERIMENTO CBM-OFN-2026/17548

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo 3º SGT BM GILDERLANDIO DE ARAUJO SILVA, candidato ao Curso de Formação de Sargentos (CFS BM/2025), em face da inaptidão preliminar declarada na etapa de

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131996-9281 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131996-9281

PBdoc

Exame de Saúde, por meio do Ato nº 043-CCPSICFS-BM-2025, em razão do descumprimento da exigência relativa à utilização do uniforme, estabelecida no item 8.4 do Edital nº 002/2025 – CFS/BM/2025.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Avaliação Jurídica, por intermédio do Ofício nº CBM-OFN-2026/17548, para análise quanto à viabilidade jurídica de reconsideração da decisão administrativa.

Em suas razões, o recorrente sustenta a impossibilidade de utilização do uniforme exigido, em virtude de dano ocorrido durante atividade operacional, circunstância anteriormente comunicada ao Comando de sua Unidade e corroborada pelo Ofício nº CBM-OFN-2026/17462, subscrito pelo Comandante da 4ª Companhia Independente de Bombeiro Militar.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A matéria submetida à apreciação dispensa digressões jurídicas demasiadamente aprofundadas, porquanto se circunscreve à análise das consequências administrativas decorrentes da inobservância de exigência de apresentação pessoal estabelecida no instrumento convocatório do certame, consideradas as circunstâncias particulares demonstradas nos autos.

Cumpre assinalar, inicialmente, que os princípios da hierarquia e da disciplina, constitucionalmente consagrados como fundamentos estruturantes das instituições militares, permeiam todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive os procedimentos seletivos internos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de seus integrantes.

Nessa perspectiva, a exigência de observância dos padrões de apresentação pessoal e de uniformização estabelecidos no instrumento convocatório constitui legítima expressão da disciplina institucional, não se podendo atribuir à atuação da Comissão do Certame, por essa circunstância, qualquer excesso ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, a observância das prescrições regulamentares atinentes ao uso de uniformes integra os deveres inerentes à condição militar, cuja exigibilidade não se restringe às atividades operacionais ou administrativas ordinárias, alcançando igualmente os procedimentos de seleção e formação institucional.

Não obstante, a documentação carreada aos autos revela particularidades que recomendam a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Conforme parte apresentada em 20 de agosto de 2026, o recorrente comunicou formalmente ao Comando de sua Unidade a danificação do uniforme

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131996-9281 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131996-9281

PBdoc

cáqui durante atendimento a uma ocorrência de incêndio em vegetação, circunstância que teria impossibilitado sua utilização.

A situação foi posteriormente corroborada pelo Comandante da 4ª Companhia Independente de Bombeiro Militar, por meio do Ofício nº CBM-OFN-2026/17462, no qual foram igualmente relatadas as diligências empreendidas para obtenção de novo fardamento, tanto junto à estrutura administrativa da Corporação quanto em estabelecimentos comerciais, sem que se lograsse êxito em sua reposição.

Desse modo, a utilização de uniforme diverso daquele previsto no edital não se apresenta, à luz dos elementos documentais examinados, como conduta deliberadamente destinada à inobservância das determinações institucionais, mas como consequência de situação excepcional, anteriormente comunicada e conhecida pelo Comando da Unidade.

Assim, sem afastar a legitimidade da exigência editalícia ou infirmar a regularidade da atuação originária da Comissão, entende-se juridicamente recomendável o acolhimento das justificativas apresentadas, com a consequente reconsideração da inaptidão, à vista das circunstâncias excepcionais devidamente documentadas.

Importa destacar, ainda, que a reconsideração ora proposta não implica relativização dos preceitos hierárquicos e disciplinares, tampouco constitui autorização genérica para inobservância das prescrições institucionais. Trata-se, exclusivamente, do reconhecimento de circunstâncias particulares que justificam solução administrativa distinta, sem comprometimento da autoridade das normas que regem o certame.

Por derradeiro, eventual repercussão disciplinar decorrente da utilização de uniforme diverso daquele regulamentarmente exigido constitui matéria sujeita à apreciação própria, no âmbito da competência correcional da Instituição, não se confundindo com a análise da permanência do recorrente no processo seletivo.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Comissão de Avaliação Jurídica pela viabilidade jurídica do deferimento do recurso administrativo, com a consequente reconsideração da inaptidão atribuída ao 3º SGT BM GILDERLANDIO DE ARAUJO SILVA, exclusivamente quanto à irregularidade de uniforme examinada, preservada a necessidade de atendimento aos demais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A conclusão fundamenta-se nas circunstâncias excepcionais documentalmente demonstradas, especialmente na comunicação prévia da

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131996-9281 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131996-9281

PBdoc

danificação do fardamento e na manifestação expressa do Comandante imediato, sem qualquer juízo de desvalor quanto à legitimidade da exigência editalícia ou à regularidade da atuação originária da Comissão do Certame.

Demais disso, considerando que a matéria examinada também poderia, em tese, suscitar repercussões no âmbito disciplinar, entende-se que a presente análise, para além de sua finalidade consultiva no procedimento seletivo, reúne elementos suficientes para subsidiar o correspondente juízo de admissibilidade, nos termos da Instrução Normativa nº 001 da Corregedoria-Geral e da Lei Complementar Estadual nº 152/2018.

Nesse particular, à vista das justificativas apresentadas e corroboradas pela autoridade hierárquica imediata, não se identificam elementos que evidenciem justa causa para a instauração de procedimento investigativo ou acusatório, razão pela qual se propõe o arquivamento material da possível intercorrência disciplinar, dispensando-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, ressalvada a competência da autoridade administrativa para a deliberação pertinente.

É a manifestação.

João Pessoa, data e assinaturas registradas eletronicamente.

DEIVISON JOSÉ XAVIER DA SILVA – 1º TEN BM QOE
Membro Relator da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA **ROCHA** SILVA – TC BM QOEM
Membro Revisor da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal”

2. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e o disponibilize na internet através do endereço eletrônico (http://www.bombeiros.pb.gov.br/concursos-internos/).

João Pessoa, *data e assinatura registradas eletronicamente.*

****assinatura eletrônica****
LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CORONEL QOEM
Presidente da Comissão Coordenadora

CBMOFN202618221A

Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 23/10/2026 - 14:31hs.
Documento Nº: 12757133.109131996-9281 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12757133.109131996-9281

PBdoc